



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 559.781 - SP (2020/0024286-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAN RAFAEL DELGRADO (PRESO)
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP399821
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte tem entendido que o tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social, o que não se verifica no caso, pois foram apreendidos 145 gramas de maconha e 4,6 gramas de cocaína.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 559.781 - SP (2020/0024286-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **WILLIAN RAFAEL DELGRADO (PRESO)**
ADVOGADO : **LUIS FERNANDO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP399821**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão de fls. 275/277, que concedeu o *habeas corpus* para soltura do paciente WILLIAN RAFAEL DELGRADO.

O Ministério Público Federal argumenta que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas (145 gramas de maconha e 4,6 gramas de cocaína), bem como pelo risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que consta dos autos declaração em que o paciente confessa ser proprietário da casa onde estava ocorrendo o tráfico de drogas, dono, portanto, de ponto de tráfico.

Requer o provimento do agravo para manter a prisão preventiva do paciente decretada na instância de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 559.781 - SP (2020/0024286-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Como relatado, o Ministério Público Federal questiona a concessão da ordem que deferiu a soltura do agravado.

O agravo se insurge em face da seguinte decisão (fls. 275-277):

De início, cumpre destacar que a questão referente à desproporcionalidade da medida extrema somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/9/2016, DJe 12/9/2016.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi assim proferida (fl. 134 - com destaque):

[...] Há prova suficiente da materialidade, tendo em vista o auto de apreensão e exibição e o laudo de constatação que foram encartados aos autos. Além disso, há indícios concretos da autoria, vez que os policiais militares receberam informações prestadas por populares de que indivíduos exploravam o tráfico de drogas num barraco azul situado numa das vielas da Favela Pantanal. Para lá se dirigiram e flagraram os três indiciados juntos, que demonstraram interesse de fugir tão logo notaram a ação policial. Em revista, apreenderam quantia significativa de entorpecentes de dois tipos distintos (maconha e cocaína) em poder de Bruno e Jhonata, respectivamente, quantia nada desprezível de dinheiro, celulares, veículo e anotações aparentemente relacionadas ao controle do tráfico em meio aos objetos pessoais de William, que disse aos policiais ser o proprietário do casebre. Ademais, ao menos neste momento, não há como eximir qualquer dos indiciados de envolvimento com os fatos, vez que as denúncias apócrifas indicavam serem três os envolvidos, sendo que os três foram encontrados dentro do barraco e que todos, conforme relatado pelos policiais, guardavam ou traziam consigo entorpecentes, dinheiro ou anotações, a demonstrar, ao menos em análise perfunctória, possível conluio entre eles. **No mais, já adentrando nos requisitos do art. 312 do CPP, consigno se tratar de crime gravíssimo, equiparado a hediondo por expressa disposição constitucional. Além disso, reitero que em poder dos três foi apreendida quantidade expressiva de drogas e dinheiro, tendo um deles confidenciado informalmente aos policiais ser o "dono" do ponto de venda de drogas situada na Rua do Porto, sendo este indicativo relevante de que possivelmente transformaram a venda de drogas em verdadeiro meio de vida.**[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, expôs o *decisum* acima fundamentação idônea com esteio na quantidade de entorpecentes apreendida – 145 gramas de maconha e 4,6 gramas de cocaína –, de acordo com o auto de exibição e apreensão de fls. 56-57, montante esse, no entanto, que não se mostra expressivo.

A Sexta Turma desta Corte tem entendido que o tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, reconheço a ilegalidade arguída.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para a soltura do paciente WILLIAN RAFAEL DELGRADO, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual.

Como esposado na decisão agravada, a Sexta Turma desta Corte tem entendido que o tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social.

No caso, o montante apreendido com o paciente, ora agravado – 145 gramas de maconha e 4,6 gramas de cocaína –, não se mostra expressivo a justificar tão gravosa medida cautelar.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0024286-4

AgRg no
HC 559.781 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016786120198260599 2269821152019 22698211520198260000 23317672019

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS FERNANDO SILVEIRA LUVIZOTTO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP399821
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN RAFAEL DELGRADO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAN RAFAEL DELGRADO (PRESO)
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP399821
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.